

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 24.863/24/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003309870-79  
Impugnação: 40.010156946-74  
Impugnante: Moreira Supermercado JP Ltda  
IE: 002747767.00-04  
Proc. S. Passivo: BENEDITO GERALDO OLIVEIRA EUGÊNIO  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - MERCADORIA DIVERSA.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido, em decorrência de falta de destaque ou destaque a menor do tributo, em notas fiscais eletrônicas referente às saídas de mercadorias, conforme apontado no Anexo 1 dos autos, em face da utilização incorreta da alíquota do imposto prevista no art. 42, inciso I, alínea “a.1” do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c” ou do art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/19 a 31/12/22, em decorrência de falta de destaque ou destaque a menor do tributo, em notas fiscais eletrônicas referente às saídas de mercadorias, conforme apontado no Anexo 1 dos autos, em face da utilização incorreta da alíquota do imposto prevista no art. 42, inciso I, alínea “a.1” do RICMS/02.

As alíquotas previstas na legislação para as operações com mercadorias foram apontadas por itens dos documentos fiscais que continham a citada irregularidade.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c” ou do art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente e por intermédio de seu procurador, contra a qual, a Fiscalização se manifesta.

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/19 a 31/12/22, em decorrência de falta de destaque ou destaque a menor do tributo, em notas fiscais eletrônicas referente às saídas de mercadorias, conforme apontado no Anexo 1 dos autos, em face da utilização

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incorreta da alíquota do imposto prevista no art. 42, inciso I, alínea “a.1” do RICMS/02.

As alíquotas previstas na legislação para as operações com mercadorias foram apontadas por itens dos documentos fiscais que continham a citada irregularidade.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c” ou do art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

De fato, restou caracterizada a infração, uma vez que não houve o destaque do ICMS devido, nas operações internas de saída de mercadorias (cigarro e produtos de tabacaria), à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 42, inciso I, alínea “a.1” do RICMS/02.

A alegação da Defesa de que as mercadorias, objeto da autuação, foram tributadas por substituição tributária nas operações anteriores, não merece acolhida, uma vez que, conforme afirma o Fisco e evidenciam as provas dos autos, não se trata de mercadorias sujeitas à referida sistemática de recolhimento.

Ademais, acrescenta a Fiscalização, que não foram encontradas Notas Fiscais de entrada dos produtos em questão, referentes ao período autuado.

E, ainda, não foi juntada, pela Impugnante, qualquer comprovação de suas alegações.

Nesse sentido, importante destacar as afirmativas efetuadas pela Fiscalização, nos seguintes termos:

- que para a mercadoria ser tributada por substituição tributária é forçoso que se cumpram alguns requisitos da legislação tributária assinalados na consulta de contribuintes N° 103/2022, elaborada pela Superintendência de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais.
- que se fazem necessárias, cumulativamente, para que a mercadoria seja submetida a modalidade de tributação por substituição tributária, que a sua classificação esteja relacionada na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002; que este se integre as respectivas descrições dos itens; que o produto tenha o âmbito de aplicação diferente de “Inaplicabilidade da Substituição Tributária” e , a partir de 01/01/2018, que a mercadoria seja passível de uso no ramo de atividade ao qual o título do capítulo da Parte 2 aludida se refere.
- que todas as operações analisadas neste PTA continham mercadorias nas quais as respectivas classificações na NCM não estavam listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e assim, tais bens não se encontram no âmbito de abrangência da

Substituição Tributária e devem ser tratados de acordo com o regime geral de débito e crédito, com notas fiscais de saída contendo o devido destaque do imposto incidente sobre tais transações.

- que, a fim de fundamentar seus argumentos, a empresa apresenta em sua impugnação, notas fiscais de aquisição do produto, indicando assim que houve entrada de mercadorias tributadas por substituição tributária, nas quais pleiteia que sejam excluídas da exigência do PTA.

- que, conforme observado pelo Impugnante, as exigências incidem, em quase sua totalidade, sobre as mercadorias: FUMO JURITI DESFIADO PCT 20X30G e FUMO JURITI DESFIADO PCT 25X30G e que todos os valores referentes ao ICMS foram recolhidos anteriormente por substituição tributária;

- que para fundamentar seus argumentos, o sujeito passivo apresentou notas fiscais de aquisição das mercadorias, que possuíam como emitente, a J. V. GROPPPO e CIA LTDA;

- que a fiscalização buscou nos registros de entrada da empresa, notas fiscais que acobertaram a aquisição dos produtos acima citados, no período de 01/01/2019 a 31/12/2022 e que não houve qualquer registro de aquisição de tais mercadorias dentro do período citado, além dos indicados pela impugnante;

- que além disso, não há na declaração de estoque da empresa, de 31/12/2018, a indicação da existência de tais mercadorias sob a guarda do sujeito passivo.

- que as exigências deste PTA demonstram, sem questionamento da empresa sobre este fato, que foram comercializadas ao longo do período fiscalizado, 2.432 pacotes de FUMO JURITI DESFIADO PCT 20X30G e 1.673 FUMO JURITI DESFIADO PCT 25X30G e, em contrapartida, se verificou que neste mesmo período, houve a aquisição de 480 pacotes de FUMO DESFIADO JURITI 20X30;

- que as demais aquisições apontadas pela impugnante realizaram-se em 2018, sendo desconsideradas, pois não há registro destas mercadorias na declaração de estoque de 31/12/2018;

- que os documentos fiscais de aquisição das mercadorias, objeto da autuação, registradas pela empresa, correspondem em quantidade, a menos de 12% do volume total desses mesmos produtos vendidos no período.

- que tais fatos comprovam que não houve retenção do imposto devido em etapas anteriores, pois a mercadoria vendida não possui a respectiva entrada correspondente.

Portanto, sem razão a defesa.

Quanto ao possível crédito do imposto pelas entradas das mercadorias, observadas as normas que regem à matéria, este poderá vir a ser aproveitado pelo Contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal.

Registre-se que, nesse momento, não há que se falar em abatimento no montante do imposto devido pelas saídas, objeto da autuação, com o crédito do imposto destacado nas entradas, em face das determinações contidas no art. 89, inciso IV c/c art. 89-A do RICMS/02, que prescrevem:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - (...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Parágrafo único. (...)

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

Assim, corretas as exigências, relativamente ao imposto devido, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada pela falta de indicação da base de cálculo do ICMS ou indicação equivalente a zero, prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 ou indicação da base de cálculo do ICMS a menor do que a prevista na legislação, conforme art. 55, inciso VII, alínea “c” do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor), Dimitri Ricas Pettersen e Aleandro Pinto da Silva Júnior.

**Sala das Sessões, 26 de março de 2024.**

**Cindy Andrade Morais  
Presidente / Relatora**

P